



PROCESSO Nº 2018/50474
PARECER Nº 253/2018-J

CONSULTA – JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA – RÉU PRESO COM EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM CURSO – ALVARÁ – COMPETÊNCIA PARA CUMPRIMENTO, INCLUSIVE DE DETERMINAÇÕES ULTERIORES – JUÍZO DE CONHECIMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de consulta formulada pelos MM. Juízes de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande, doutor Antônio Carlos Costa Pessoa Martins, e da 1ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo, doutora Sandra Regina Nostre Marques, sobre a competência para expedição de alvarás de soltura e outras providências para cumprimento das ordens da Segunda Instância nos casos de existência de processo de execução provisória em curso.

Feito breve relatório.

Passo ao parecer, opinando.

Respeitado eventual posicionamento diverso de Vossa Excelência, vou à análise da dúvida suscitada.

Inicialmente, cabe relembrar que o processo de execução provisória, embora já tratado por este Tribunal Paulista de há muito (Prov. 653/99), passou a ser amplamente admitido em período recente, após a edição da Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal:

Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Desde então, seus limites e forma de tratamento passaram a ser objeto de questionamento em várias esferas, mesmo porque inadmissível seria a existência de figura processual cuja finalidade tenha via única, ou seja, garantia de benefícios penais.

Por outro lado, não se pode ignorar a natureza provisória dos termos fixados nesse tipo de processamento, sujeito a alteração a qualquer momento, e, por esse motivo, qualquer demora nas comunicações poderia trazer prejuízos insanáveis, sobretudo porque diz respeito a processos que envolvem réus presos.

Nessa linha, prevê a Resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça (texto editado pela Resolução 237 do mesmo órgão):

Art. 1º A sentença penal condenatória será executada nos termos da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, da lei de organização judiciária local e da presente Resolução, devendo compor o processo de execução, além da guia, no que couber, as seguintes peças e informações:

Parágrafo único. A decisão do Tribunal que modificar o julgamento deverá ser comunicada imediatamente ao juízo da execução penal. (Incluído pela Resolução nº 237, de 23.08.2016)

Em alinhamento à Resolução supracitada, foi editada a Portaria nº 5/2016 da Presidência da Seção de Direito Criminal com a seguinte determinação:

Art. 1º As decisões que modificarem o julgamento envolvendo réus presos deverão ser imediatamente comunicadas aos juízos da execução pelo próprio Tribunal.

Art. 2º Deverá ser comunicada toda e qualquer alteração verificada após o julgamento de recurso de réu preso, inclusive as hipóteses de absolvição, progressão de regime e diminuição ou aumento de pena.

Art. 3º As Câmaras Criminais, por meio dos seus respectivos cartórios e após pesquisas, providenciarão a comunicação de que trata esta portaria ao juízo da execução, certificando nos autos físicos ou digitais.

Analisado tratamento dado, a referida comunicação é suplementar e tem por finalidade a imediata retificação da pena a ser executada, de forma célere, mesmo enquanto provisória, mas não dispensa a comunicação obrigatória ao Juízo de conhecimento.

Aliás, a comunicação pela Secretaria Judiciária ao Juízo de conhecimento é imperativa, conforme Normas de Trabalho de Segunda Instância:

5.1.7 - Providencia a comunicação do julgamento

Na Seção de Direito Criminal

Comunicar à Vara de origem **e/ou** ao juízo da execução todas as decisões que tenham (*grifei*):

- a.1) determinado a emissão ou recolhimento de mandado de prisão;
- a.2) determinado expedição de alvará de soltura;
- a.3) emitido salvo conduto em favor do réu/paciente;
- a.4) determinado a alteração do regime de cumprimento da pena;

A meu ver e considerando, ainda, que esse regramento é aplicável a qualquer tipo de recurso ou ação penal julgada pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo, a comunicação é alternativa ('ou') e somente se aplica aos casos em que apenas um dos processos esteja em andamento, como por exemplo: 1. a condenação é definitiva, mas ainda se aguarda a prisão do condenado e, em julgamento de *habeas corpus*, há alteração da pena ou regime de cumprimento; 2. A condenação é provisória e a guia de recolhimento não foi expedida ou não foi cadastrada, ou seja, inexistente processo de execução em curso.

Nas demais hipóteses, a comunicação do julgamento que altera a pena em qualquer de seus termos, quantidade e/ou regime de cumprimento, ou mesmo há cancelamento, com absolvição, será sempre cumulativa ('e').

Mesmo porque, enquanto provisória a pena em execução, e sendo determinada a expedição de alvará de soltura, o processo de execução criminal provisório deverá ser cancelado, pois não há execução provisória para réu solto, tão pouco execução provisória suspensa aguardando o deslinde final da ação penal.

Na própria Resolução 113 do CNJ há expresso tratamento a respeito:

Art. 10. Sobrevida decisão absolutória, o respectivo órgão prolator comunicará imediatamente o fato ao juízo competente para a execução, para anotação do cancelamento da guia.

Art. 11. Sobrevida condenação transitada em julgado, o juízo de conhecimento encaminhará as peças complementares, nos termos do artigo 1º, ao juízo competente para a execução, que se incumbirá das providências cabíveis, também informando as alterações verificadas à autoridade administrativa.

Diante disso, inadmissível que o "alvará de soltura" seja expedido a partir de processo com termo certo de cancelamento.



Em resumo, em momento algum as regras que foram acrescentadas a fim de garantir a efetividade do processo de execução provisória da pena eximiu a responsabilidade do Juízo de conhecimento, ao qual cabe o integral cumprimento das ordens afetas àquele feito.

O **parecer**, dessa forma, que submeto a Vossa Excelência é no sentido de que a comunicação obrigatória ao Juízo da Execução Criminal, nos casos de processo de réus presos com execução provisória em curso, incrementada pela Portaria 5/2016 da Seção de Direito Criminal, não dispensa a comunicação ao Juízo de conhecimento, tão pouco o desobriga ao integral cumprimento das ordens provenientes dos julgamentos de recursos daqueles autos, posicionamento esse que, por refletir efeito em mais de uma competência, sugiro seja dada a publicidade devida.

À elevada consideração.

São Paulo, 06 de abril de 2018.

(a) **LUÍS AUGUSTO FREIRE TEOTÔNIO**
Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino se responda a consulta em seus termos, sem prejuízo da publicação no diário da justiça eletrônico, conforme sugerido.

Transmita-se cópia do expediente ao E. Desembargador Presidente da Seção de Direito Criminal, para conhecimento.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

(a) **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**
Corregedor Geral da Justiça